
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica n.º 90120271003-24

Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro - AHERJ, associação constituída de acordo com parâmetros legais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.468.876/0001-07, com sede à Rua dos Andradas, nº 96, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.051-002, cujo endereço eletrônico é juridico@aherj.com.br vem, por seus advogados, com fundamento nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e art. 5º, LXIX, da CRFB/88 e Lei nº 12.016/09, ajuizar a presente

Representação de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar

em face da **Lei Municipal n.º 6.248/2017**, que, aprovada e promulgada pela **Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, institui a proibição de cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatorios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicas ou privadas, ainda que por serviço terceirizado, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, para veículos de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde, para realização de consultas, exames e outros atendimentos e procedimentos pertencentes à atividade principal de saúde do estabelecimento, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I - Da demonstração da pertinência temática

1. É cediço que alguns legitimados devem demonstrar a relação que possuem com a norma, instituto conhecido como Pertinência Temática. No presente caso, a Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro - AHERJ, é legitimada especial, devendo referendar seu interesse de agir na inauguração da presente lide, o que é indubitável considerando o fato de que a Associação representa entidade de classe de âmbito estadual, no que tange aos interesses e objetivos das Unidades Assistenciais de Saúde, sendo hospitais, casas de saúde, clínicas, sanatórios e demais unidades ambulatoriais e serviços complementares de diagnóstico e tratamento, particulares ou públicas, estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, compreendidas, aí, as unidades e serviços municipais.

2. A exigência de pertinência temática provém da aplicação, pelo princípio da simetria, na esfera estadual, do art. 103, IX, da Constituição Federal.

3. Nestes termos, tem a Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro legitimidade para ingressar com a presente Representação de Inconstitucionalidade, para os devidos fins, aos quais se propõe.

II - Objeto da norma impugnada

4. A Lei Municipal do Rio de Janeiro n.º 6.248, de 19 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro, de 20 de setembro de 2017, promulgada pela Câmara de Vereadores, dispõe sobre a proibição de cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, na forma que indica, no Município do Rio de Janeiro.

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, na forma que indica, no Município do Rio de Janeiro.

Art.1º Fica proibida a cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatorios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicas ou privadas, ainda que por serviço terceirizado, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, para veículos de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde, para realização de consultas, exames e outros atendimentos e procedimentos pertencentes à atividade principal de saúde do estabelecimento.

Parágrafo único. Para a comprovação da gratuidade, o condutor deverá apresentar ao responsável pelo estacionamento a comprovação dos casos descritos no caput.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, o conteúdo e o número desta Lei.

Art. 3º A permanência gratuita nas referidas vagas ficará vinculada ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao infrator:

I - multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no ano anterior;

II - multa em dobro em caso reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2017.

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente”

5. Sucede que a Lei Municipal do Rio de Janeiro n.º 6.248, de 19 de setembro de 2017, ao estabelecer a gratuidade do uso do estacionamento de hospitais, condicionada à comprovação de atendimento, mostra-se flagrantemente inconstitucional, uma vez que versa sobre o *modus operandi* da atividade de estacionamento de veículos automotores em estabelecimentos privados, matéria já amplamente apreciada pelo Poder Judiciário, inclusive pela mais alta Corte de Justiça, o E. Supremo Tribunal Federal, e, ainda, viola frontalmente diversos princípios dispostos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

III - Dos Fatos

6. A Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro - AHERJ tomou conhecimento da publicação, ocorrida na data de ontem, 20.09.2017, da Lei Estadual n.º 6.248/2017, a qual proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicas ou privadas, ainda que por serviço terceirizado, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, para veículos de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde, para realização de consultas, exames e outros atendimentos e procedimentos pertencentes à atividade principal de saúde do estabelecimento, nos termos do artigo 1.º da Lei.¹

7. Além disso, a referida norma determina que, em caso de descumprimento da proibição disposta, haverá a aplicação de multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, nos termos do artigo 4.º, da mencionada Lei.

8. Verifica-se, nesse contexto, que a Lei que ora se ataca invadiu a esfera privada dos hospitais e demais prestadores de serviços de saúde de maneira indevida.

¹ Art. 1.º - Fica proibida a cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicas ou privadas, ainda que por serviço terceirizado, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, para veículos de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde, para realização de consultas, exames e outros atendimentos e procedimentos pertencentes à atividade principal de saúde do estabelecimento.

9. A violação à livre concorrência, à ordem econômica e à livre iniciativa privada demonstra-se patente, quando da verificação do conteúdo da norma.

10. Outrossim, é evidente que a referida Câmara Municipal foi além do que podia, relativamente à iniciativa para a apresentação e promulgação da Lei em comento, eis que se trata, ainda, de direito de propriedade, atinente à disciplina Direito Civil, não tendo a Casa legislativa do Município do Rio de Janeiro competência para instituir normas sobre a matéria.

11. Diante do quadro apresentado, a Associação decidiu por se valer da presente ação, com o fim de obter a declaração de nulidade da referida Lei, flagrantemente inconstitucional, como passa a demonstrar.

12. Insta destacar que o estacionamento em hospitais não é só destinado a pacientes (usuários), como, também, a médicos e equipes cirúrgicas. Todavia, cumpre informar que uma simples equipe cirúrgica² é composta de cirurgião principal, cirurgião assistente, anestesista, instrumentador, enfermeiro-chefe e circulante, ou seja, para atender a um procedimento operatório é necessário, no mínimo, 6 (seis) profissionais. Lembrando que essas equipes são deslocadas de hospital para hospital e usam veículos próprios; assim, a falta de vagas, para esses profissionais, nos estacionamentos das unidades hospitalares, provocará caos e desequilíbrio no sistema médico hospitalar.

13. Recentemente, outras legislações já tentaram invadir o espaço de estacionamentos, cite-se aqui a Lei Estadual n.º 5.862/2011, conhecida como “lei do estacionamento”.

14. Todos os tribunais da federação já firmaram entendimento, no que tange à cobrança de estacionamento, inclusive por shopping centers, hipermercados e supermercados, agora, pensando em inovar, a Câmara Municipal volta a revolver a matéria já pacificada, trazendo à baila os hospitais e afins.

2 <http://enfermagembio.blogspot.com.br/2015/08/equipe-do-cc.html>

15. Agindo dessa forma, é de se concluir que a referida Legislação Municipal disciplinou matéria de competência privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, norma que, embora não inserida no texto da Constituição Estadual, é de observância obrigatória pelos Municípios e Estados, o que conduz à declaração de sua inconstitucionalidade.

IV - Da inconstitucionalidade material e formal

16. Inicialmente, é de fácil constatação que a Lei Municipal n.º 6.248/17 viola, cabalmente, os Princípios da Iniciativa Privada e da Livre Concorrência, consubstanciados, respectivamente, no art. 1.º, inciso IV, e art. 170, *caput* e inciso IV, ambos da Constituição Federal, mas que se encontram reproduzidas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

17. Neste ponto, vale destacar o art. 6º, da Constituição Estadual, que ratifica a observação aos princípios da Magna Carta:

“Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, **observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.**” (grifos nossos).

18. Nesse sentido, o art. 5.º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, assegura a defesa da livre iniciativa, nos seguintes termos:

“Art. 5º - O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se **compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro**, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.” (grifos nossos).

19. Já no que toca à defesa da ordem econômica e aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, o Estado tem o dever de zelar pela conjectura e pelos princípios econômicos que regem a estrutura estadual, a fim de garantir a regulação das atividades econômicas, da livre iniciativa e da livre concorrência. Esta disposição encontra respaldo nos art. 214, da Constituição Estadual e no art. 215, desse mesmo diploma, nos seguintes termos:

“Art. 215 - Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.” (grifos nossos).

20. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a Lei em tela acaba por impor proibição aos hospitais, clínicas e congêneres a cobrar valores para a utilização de estacionamento de veículos em suas dependências, sob pena de aplicação de multa.

21. Indubitavelmente, não pode o Poder Público impor aos estabelecimentos privados dita proibição, eis que o ente público estaria invadindo a esfera privada de exploração de um espaço que é do próprio estabelecimento, violando, assim, a livre iniciativa privada, o direito de propriedade e a ordem econômica.

22. Com efeito, é importante frisar que, em que pese os hospitais prestarem serviços atinentes à saúde, a cobrança de valores para a utilização de seus estacionamentos não restringe de nenhuma maneira referido direito social.

23. Trata-se, tão somente, de direito subjetivo à exploração do seu direito de propriedade.

24. A norma que ora se combate, além de violar uma série de princípios expressos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, revela-se extremamente desproporcional e não razoável.

25. Dessa forma, torna-se evidente que a Lei Municipal n.º 6.248/2017 viola princípios da Constituição Estadual, o que tão somente ratifica sua inconstitucionalidade e corrobora com o pedido de que seja, expressamente, declarado esse entendimento para que não venha a produzir mais efeitos no ordenamento jurídico.

26. Ademais, no caso em estudo há, além dos vícios materiais já apontados, evidente vício de competência para a edição do referido ato, eis que se trata de matéria reservada à competência privativa da União, já que a Lei trata de direito de propriedade, que se encontra disciplinado pelo Direito Civil, sendo qualquer lei sobre o tema de competência da União Federal.

27. É o que dispõe o artigo 22, inciso I, da CRFB/88:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

28. Nesse sentido, trazendo à baila a norma constitucional estadual sobre o tema, tem-se o artigo 74, da CERJ, que dispõe acerca da competência concorrente do Estado para legislar sobre diversos assuntos, dentre os quais não se encontra matéria relativa a Direito Civil, podendo ser, por analogia e em homenagem ao princípio da simetria, ao Município, deixando indene de dúvidas o vício de competência aqui suscitado.

29. Dito isso, há que se compreender que não caberia outra medida senão o ajuizamento da presente Representação de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, a fim de que se obtenha a declaração de nulidade da referida Lei.

30. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Supremo Tribunal Federal, apreciando casos análogos, já pacificaram a matéria, como se lê através das ementas abaixo transcritas, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.976/2008, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA GESTANTES E CRIANÇAS DE COLO EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. OFENSA AOS ARTIGOS 7º; 112, § 1º, d; 145, VI e 358, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NO QUE CONCERNE AOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO NO TOCANTE AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.” (Representação de Inconstitucionalidade n.º 0033047-14.2010.8.19.0000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rel. o Des. José Carlos de Figueiredo, em 17/01/2011, publicação no DJe do dia 06/04/2011)

“COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - DIREITO CIVIL - ESTACIONAMENTO - SHOPPING CENTER - HIPERMERCADOS - GRATUIDADE - LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da Republica, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.” (Agravo de Instrumento n.º 730.856 - RJ, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, rel. o Min. Marco Aurélio Mello, julgamento realizado 13 de maio de 2014, publicação no DJe do dia 09/06/2014)

V - Da medida liminar

31. No que se refere à medida liminar, estão presentes seus pressupostos, estabelecidos nos art. 300, do NCPC, e 10 e seguintes, da Lei n.º 9.868/99.

32. Isto porque o *fumus boni iuris* advém do direito inerente da parte interessada, a Associação, tanto em nome próprio, quanto em nome daqueles que representa, em âmbito municipal, em arguir pela inconstitucionalidade da Lei Municipal, tendo em vista o ferimento à iniciativa privada e à livre concorrência, amparados pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como acerca do vício formal verificado, de competência, consoante anteriormente suscitado.

33. Somado a isto, é evidente a existência do *periculum in mora*, em decorrência do fato de que a demora acarreta a suscetibilidade de aplicação e respaldo em lei inconstitucional pelo ordenamento jurídico.

34. Além disso, há iminente perigo de dano em razão da demora, no que tange ao possível descumprimento da Lei e a aplicação da respectiva multa prevista, o que acarretaria a sanção de medida imposta por lei evidentemente inconstitucional.

35. Diante do aqui contido, vindica a concessão da medida liminar, para suspender os efeitos da Lei Municipal n.º 6.248/2017, até que esta seja devidamente revogada, se for o caso, cessando, desde já, os prejuízos atinentes à AHERJ e aos hospitais que representa, no âmbito do município do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito.

VI - Do Pedido

36. Ante o exposto, requer:

a) a concessão da medida liminar, para suspender os efeitos da Lei Municipal n.º 6.248/2017, até que esta seja devidamente revogada, se for o caso, cessando, desde já, os prejuízos atinentes à AHERJ e aos hospitais que representa, no âmbito do município do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito;

b) a notificação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Presidente, recebendo cópia da petição e dos documentos anexados, para que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) a notificação do ilustre Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que opine e se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

d) a notificação do ilustre Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, para que opine e se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

e) a confirmação da liminar em caráter definitivo, para fins de suspender os efeitos da Lei n.º 6.248/2017, até que esta seja devidamente revogada;

f) a procedência dos pedidos postos na presente Representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Município do Rio de Janeiro n.º 6.248/2017.

37. Pretende, ainda, produzir todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental superveniente.

39. Por fim, com escopo no art. 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil em vigor, requer que todas as publicações em Diário Oficial e demais órgãos de imprensa sejam feitas em nome do Dr. Guaracy Martins Bastos, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.415, Dr. Leonardo Alves de Paiva Mata, inscrito na OAB/RJ sob o nº 124.195 e da sociedade de Advogados Martins Bastos Advogados, inscrito na OAB/RJ sob o nº 013.169/2000, bem como exclusivamente através do correio eletrônico: publicacao@mblc.adv.br, tudo sob pena de nulidade dos atos praticados.

38. Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para meros fins fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

Guaracy Martins Bastos
OAB/RJ 96.415

Leonardo Alves de Paiva Mata
OAB/RJ 124.195

Leonardo Fonseca Lopes
OAB/RJ 201.474